



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 28 /FP/14

Processo nº 89/PV/2014

Em Sessão Diária de Visto, o Tribunal de Contas apreciou o processo supra identificado referente ao Contrato de Empreitada de obras públicas para a Reabilitação e Expansão do Sistema Municipal de Abastecimento de Água do Balombo, província de Benguela, celebrado com o consórcio constituído pelas empresas ANGOLACA-AMBIÁFRICA, S.A, no valor de Akz 1.725.002.360,00 (Mil Milhão, Setecentos e Vinte e Cinco Milhões, Dois Mil, Trezentos e Sessenta Kwanzas).

DOS FACTOS

Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão como assentes:

1. Através do ofício nº 0487/GAB.MINEA/14, sua Excia Sr. Ministro da Energia e Águas submeteu a Corte de Contas o contrato de empreitada com o objecto acima descrito.
2. O referido contrato foi antecedido do concurso público nº 024/DNAAS/MINEA/2012, cujo anúncio foi publicado no jornal de Angola do dia 18 de Outubro de 2012, como se lê nos autos.
3. Sua Excia Sr. Presidente da República, usando das suas competências nos termos do art.º 37º e do nº4 do anexo II da Lei

nº 20/10 de 07 de Setembro, aprovou o contrato, como consta do Certificado do Conselho de Ministros nº 01/2014 de 18 de Dezembro de 2013, e por via do mesmo documento autorizou o Ministro da Energia e Águas a celebrar o contrato com o consórcio constituído pelas empresas ANGOLACA S.A e AMBIÁFRICA,S.A.

4. Por despacho nº 030/14 de 20 de Janeiro, sua Excia Sr. Ministro da energia e Águas, subdelegou poderes aos senhores Engº Lucrecio Alexandre Manuel da Costa e Eng.º José Alves Salgueiro, na qualidade de Director Nacional de águas e Director do GEPE, para representar o Ministério na assinatura do contrato, e em representação do consórcio Angolaca-AMBIÁFRICA, S.A, outorgram os senhores Adelino Salvador Martins de Sousa e Pedro Cristóvão Fonseca, na qualidade de procuradores.
5. Junta-se aos autos Nota de Cabimentação da obra para efeito emitida.
6. O prazo previsto para execução da empreitada é de 12 meses, acrescido de um ano de operação e manutenção das infra-estruturas.
7. A obra insere-se no Projecto de Novos Sistemas Sedes Municipais de Abastecimento Melhoria Distribuição de Água, consta do Programa de Investimentos Públicos de 2014 com uma verba total de Akz 7.603.000.000,00 (Sete Mil Milhões e Seiscentos e Três Milhões de Kwanzas).
8. Dos autos constam o Despacho que autoriza a abertura do procedimento, o anúncio de abertura do concurso público publicado no jornal de Angola do dia 18.10.2012, Despacho nº 293/12 de 11 de Julho que nomeia a Comissão de Avaliação do Procedimento, Despacho nº 028/14 de 20 de Janeiro, de subdelegação de poderes, caução provisória, Alvará de empreiteiro de obras públicas.

## II APRECIACÃO

O contrato em análise reveste a natureza jurídica de Contrato Administrativo, da espécie contrato de Empreitada de Obras Públicas em regime misto, isto é, por preço global e por série de preços, cujo regime jurídico encontramos na Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, Lei da Contratação Pública; Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro - Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa e subsidiariamente pelo Código Civil.

Para a contratação da empreitada objecto do contrato em análise, foi adoptado o concurso público, em atenção ao valor contratual de acordo com a al.a) do art.º 25º conjugado com a tabela de limite de valores, constante do anexo I, ambos da Lei 20/10 de 07 de Setembro.

No entanto, a manifestação da decisão de contratar, a nomeação da comissão de avaliação do procedimento e todos os actos preparatórios e decisórios que conformam o concurso público, foram praticados por sua Excia Senhor Ministro da Energia e Águas sem estar habilitado em termos de competência para o efeito, o que conduz em princípio, ao vício de nulidade por incompetência absoluta, nos termos da al. b) do nº 2 do art.º 76º do Decreto-Lei 16A/95 de 15 de Dezembro.

Porém entendemos nós que tal vício que inquinou todo o processo concursal foi sanado através Despacho Presidencial, do qual, Sua Excia Senhor Presidente da República manifestou a vontade de celebrar o contrato com o adjudicatário e determinou o valor do mesmo. Cfr. Certificado do Conselho de Ministros nº 01/2014 de 18 de Dezembro.

O contrato foi assinado aos 14 de Março de 2014 pelos Senhores Eng.º Lucrecio Alexandre Manuel da Costa e Eng.º José Alves Salgueiro agindo na qualidade de Director Nacional de Águas e Director do GEPE respectivamente, mediante Despacho de subdelegação de poderes do referido Titular do Departamento Ministerial, nos termos do nº1 do art.38º e nº 4 do art.º115º da Lei nº 20/10 de 7 de Setembro, conjugado com o art.º 13º do Decreto 16ª/95 de 15 de Dezembro.

Relativamente ao adjudicatário, outorgaram os senhores Adelino Salvador Martins de Sousa e Pedro Cristóvão Fonseca na qualidade de procuradores.

## Caução Definitiva

O montante da caução a ser prestada, é de 10% do valor contratual conforme nº 2, da cláusula décima sétima do contrato.

O adjudicatário na altura da apresentação da proposta prestou uma caução provisória no montante de Akz 1.000.000,008 um milhão de kwanzas) correspondente apenas a 0,5% do valor contratual, o que nos termos do nº 2 do art.º105º da Lei nº 20/10 de 07 de Setembro, converteu-se na caução definitiva, pois, a contratada não voltou a prestar caução definitiva.

Porém, o montante prestado é inferior ao clausulado entre as partes, a título de caução definitiva, e o seu prazo de validade expirou uma vez que a mesma tinha um prazo de 120 dias a contar de Novembro de 2012, ano em que teve o início o procedimento pré contratual.

A situação acima vertida, traduz-se no cumprimento defeituoso do contrato, o que equivale ao incumprimento contratual, ferindo o princípio da pontualidade dos contratos que vigora no Direito Civil, mas que se aplica subsidiariamente e com as devidas adaptações aos contratos administrativos, Vide o nº 2 do art.º 406 do C.C.

## Cabimentação

Dos autos consta a Nota de Cabimentação com o valor de Akz 9.500.000,00 (Nove Milhões e Quinhentos Mil Kwanzas), correspondentes à 0,5% (0,005) do valor contratual.

Na realidade, a Nota de Cabimentação não espelha o valor a ser pago no exercício financeiro de 2014. Segundo o documento em apreço serão pagos apenas Akz 9.500.000,00 (Nove Milhões e Quinhentos Mil Kwanzas) e no exercício financeiro de 2015 - Akz 1.715.502.360,00 (Mil Milhão, Setecentos e Quinze Milhões, Quinhentos e Dois Mil e Trezentos e Sessenta Kwanzas).

O vertido nas Notas, contraria o clausulado na alínea a) do nº 2, da Cláusula Oitava do Contrato. Nesta alínea se acorda um pagamento inicial de 15% do valor contratual e na alínea seguinte acorda-se que os pagamentos posteriores serão efectuados mensalmente, com base nos autos de medição dos trabalhos executados. Deste modo podemos concluir que, a única

previsão de pagamento em 2014 será o Down Payment equivalente a 15% do montante contratual.

Para mais, de acordo com o Anexo do Decreto Executivo nº 1/13 de 4 de Janeiro, sobre as Instruções para Preenchimento da Nota de Cabimentação, o valor a constar da Nota deve ser o da despesa que está a ser comprometida. No caso, achando-se o valor da despesa repartida em 2 anos, o valor a inscrever seria o que se prevê a pagar este ano, contando-se na previsão dos pagamentos dos exercícios futuros os valores alocados de 2015.

### III DECISÃO

Pelo exposto e sem mais considerações decide-se em sessão diária conceder o **Visto** ao Contrato em apreço.

Notifique-se.

São devidos emolumentos.

Luanda, aos 28 de Março de 2014.

Os Juizes Conselheiros

  
-----  
Relator

-----  
Adjunto